ISENÇÃO FISCAL — ENERGIA ELÉTRICA

— A isenção fiscal, concedida às emprêsas de energia elétrica, não abrange o escritório existente em Estado diferente daquele em que a energia é produzida e consumida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* S. A. Fôrça e Luz Vera Cruz
Agravo de petição n.º 12.101 — Relator: Sr. Desembargador Eduardo Espínola Filho

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de petição número 12.101, em que são agravantes o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, *ex officio*, e a Prefeitura do Distrito Federal, sendo agravada a S. A. Fôrça e Luz Vera Cruz, acordam à unanimidade, os Juízes da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em dar provimento aos recursos, para, reformando a

decisão recorrida, cassarem, como cassam, a ordem concedida e indeferir o mandado de segurança.

A isenção legal, e até constitucional, de impostos em benefício do comércio da energia elétrica, isto é, dos negócios referentes à produção e fornecimento da energia elétrica, se pode beneficiar a atividade direta da emprêsa exploradora não pode, evidentemente, estender-se ao ponto de alcançar os escritórios que, no Rio, mantém uma companhia que explora energia elétrica produzida e consumida em Minas Gerais. Os dispositivos que firmam isenção tributária não podem ser interpretados senão restritivamente, e o art. 12 da Lei n.º 2.308, é taxativo em que "não suspende a vigência de outros tributos, cobrados pelos Estados e municípios desde que não incidam sôbre a produção, transmissão, distribuição ou consumo de eletricidade".

Custas pelo agravado.

Rio de Janeiro, sala das sesões da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos 26 de agôsto de 1959, data do julgamento. — *Eduardo Espínola Filho*, Presidente e Relator. — *Gastão A. Macedo* — *João Frederico Mourão Russel.*